



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 26 de novembro de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.536

Recurso nº - 88.653 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - SANSUY - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP).

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - CONDI—  
ÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE - Indispensá-  
vel o pleno conhecimento da natureza e  
das características dos serviços pres-  
tados por terceiros para que a autori-  
dade lançadora forme convicção de se  
rem os mesmos necessários à atividade  
da empresa e à manutenção da respecti-  
va fonte produtora. Insuficiência da  
prova se produzida somente quanto ao  
efetivo pagamento. Recurso a que se dá  
provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por SANSUY - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-  
cial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ ...  
30.600, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-  
te julgado.

Sala das Sessões DF, em 26 de novembro de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 NOV 1984

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros:

SYLVIO RODRIGUES,  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,  
AGOSTINHO SERRANO FILHO,  
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, e  
RAUL PIMENTEL.

100 5100



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882-051.275/83-42

RECURSO Nº: 88.653

ACÓRDÃO Nº: 101-75.536

RECORRENTE: SANSUY - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S.A.

R E L A T Ó R I O

Com o Auto de Infração a fls. 164, a pessoa jurídica interessada nos autos deste processo foi intimada a recolher o crédito tributário formalizado à vista da glosa de Despesas Operacionais de dedutibilidade pleiteada no montante de Cr\$ 8.096.875,-, por não terem sido comprovados necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (RIR/80, art. 191) os seguintes pagamentos:

- a) Cr\$ 126.480,- Pagamento feito a Ajax - Consultoria e Projetos S/C Ltda., coberto com Nota Fiscal de prestação de serviços e comprovante do depósito bancário (fls. 60 a 62);
- b) Cr\$ 510.000,-  
Cr\$ 612.000,- Pagamentos feitos a ACO - Assessoria e Consultoria Organização Ltda., cobertos com Notas Fiscais de Serviço (fls. 65 e 66) e objeto da diligência relatada a fls. 109;
- c) Cr\$ 500.000,- Pagamento feito a ECOPAL - Sociedade Civil de Planejamento e Assessoria Econômica Ltda., coberto pela Duplicata por cópia a fls. 228 e objeto da diligência relatada a fls. 195;
- d) Cr\$ 30.600,- Pagamento feito a KYOEI FACOM S.A., coberto com a Nota Fiscal nº 5.752, a fls. 235, mas confundida com a de nº 6.046, relacionada a fls. 7;

uma vez que dos documentos exibidos em comprovação do efetivo pagamento não se extrai com especificidade, a natureza e a qualidade dos serviços prestados.

Com a impugnação à exigência, a Interessada desenvolveu argumentos no sentido de que: a) Cr\$ 126.480,- foram pagos por serviços esporádicos de consultoria sem cobertura de contratos; b) Cr\$ 1.212.000,- foram pagos pela aquisição de tecnologia pertencente a outra empresa da qual, sem provar, diz ser sucessora; c) e d) Cr\$ 530.600,- são parte integrante dos pagamentos relacionados por saldos a fls. 12 dos autos, pelo valor global de Cr\$ 600.476,- que por não discriminados foram glosados, também, por pagamentos sem causa a beneficiário não identificado (RIR/80, art. 197).

Com a decisão de primeira instância, ora sob recurso para este Colegiado, foi mantida integralmente as glosas das despesas operacionais relativas aos três primeiros comprovantes agrupados nos itens a) e b) e reduzida para Cr\$ 530.600,-, itens c) e d), a glosa dos pagamentos sem causa a beneficiário não identificado, uma vez que examinados os novos valores (fls. 200) dois deles, com a identificação dos beneficiários, permaneceram não comprovados quanto à necessidade operacional do serviço prestado.

Por suas razões de recorrer, expostas na petição de fls. 207 a 215, afirma a Interessada ter demonstrado a realização das despesas operacionais glosadas através dos comprovantes exibidos porque correspondentes a serviços de que necessitava e lhe foram efetivamente prestados. Acrescenta, ainda, não haver base legal para a exigência do adicional de 5%, a seu ver indevidamente calculado, e da aplicação da multa de 50%, também a seu ver indevidamente imposta.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

E o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-75.536

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, porque manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, trata-se de crédito tributário formalizado por procedimento de ofício à vista da glosa de parte da remuneração por serviços prestados por terceiros, pessoas jurídicas do ramo de consultoria, assessoria e planejamento, para as quais não foram oferecidos esclarecimentos satisfatórios à admissibilidade nas despesas operacionais dedutíveis, como pleiteado na declaração de rendimentos.

A matéria questionada subordina-se, exclusivamente, à necessidade da convicção, imposta por lei à autoridade lançadora, de que as despesas operacionais deduzidas na apuração do resultado do exercício estejam documentadamente comprovadas quanto a seu dispêndio e, principalmente, quanto à estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita. A simples prova do efetivo pagamento, embora indispensável, não é o suficiente à exoneração da responsabilidade da autoridade lançadora na determinação da matéria tributada. Há - de ser provado, também, com a mesma intensidade, o interesse na consecução dos objetivos, cuja receita do empreendimento.

A Recorrente contabilizou e demonstrou na declaração de rendimentos despesas operacionais no valor global de Cr\$ .... 8.096.875, como remuneração por serviços prestados. Intimada a esclarecer a natureza de tais serviços e a vinculação dos mesmos à atividade explorada e aos meios de produção da receita, deixou de fazê-lo de modo satisfatório em relação às parcelas no relatório enumeradas, num total de Cr\$ 1.769.080,- violando, assim, a legislação de regência da cobrança e fiscalização do tributo ao caso aplicável.

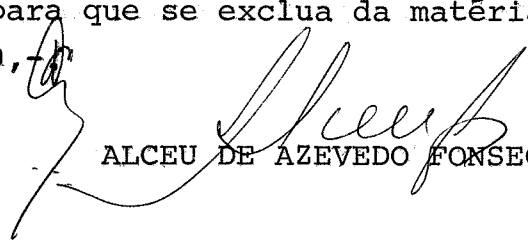
Na fase recursória, reeditando todas as justificações já expostas ao agente revisor, no momento da autuação, e à autoridade

de julgadora de primeira instância, com a peça impugnatória da exigência, logrou a Recorrente provar, contudo, ter havido equívoco com a prova do pagamento a Kyoei Facom S.A., na importância de Cr\$.... 30.600,- que demonstrou corresponder a outra prestação de serviço diferente da anteriormente documentada (docs. de fls. 7 e 235).

Persiste, desta feita, em relação aos demais pagamentos feitos a: a) Ajax - Consultoria e Projetos S/C Ltda.; b) ACO - Assessoria e Consultoria Organização Ltda.; c) e ECOPAC - Sociedade Civil de Planejamento e Assessoria Econômica Ltda.; as mesmas dúvidas suscitadas pela fiscalização do tributo e mantidas no julgamento monocrático, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, os comprovantes exibidos não permitiram formar convicção do enquadramento dos mesmos nos pressupostos da dedutibilidade por despesas operacionais. Carecem do estabelecimento da certeza de que as despesas pagas ou incorridas tenham sido efetivamente realizadas, se quer em benefício, quanto mais por necessárias para a operacionalidade da empresa, como expressamente determinado pelo comando legal (RIR/80, art. 191, §§ 1º e 2º).

No que concerne à cobrança do adicional de 5% determinado pelo Decreto-lei nº 1.704/79, artigo 1º, parágrafo 2º, em função do volume do lucro apresentado e a aplicação da multa de lançamento "ex officio", prevista pelo Decreto-lei nº 401/68, artigo 21, inciso "II", inerente aos procedimentos de ofício, em se tratando de imposição legal expressa e indiscutível, nada há que comentar.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para que se exclua da matéria tributada a importância de Cr\$ 30.600,-

  
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR